

AO EXPEDIENTE DO DIA
16 03 05
15 03 05

Mensagem nº 2/2005



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 759/05

João Pessoa, segunda-feira, 14 de março de 2005

À Direção de Assessoria ao Plenário
EM 15 03 2005

Projeto de
Lei nº 759/05
02

Senhor Presidente:

Conforme entendimentos mantidos com Vossa Excelência, encaminho o incluso projeto de lei que trata do plano de cargos do pessoal da Secretaria deste Tribunal, a fim de que seja devidamente apreciado por essa Casa Legislativa.

Por oportuno, cumpre-me solicitar a esse Poder Legislativo que, em decorrência dos entendimentos mantidos, determine Vossa Excelência o retorno a esta Corte de projeto de lei no mesmo sentido, ora em tramitação na Comissão de Execução Orçamentária.

Certo de contar com a costumeira prestimosidade dos ilustres membros dessa Assembléia, reitero meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Desembargador

Júlio Aurélio Moreira Coutinho
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Poder Judiciário



Modifica cargos e vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º. As atribuições dos cargos e os padrões de vencimento do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça são estabelecidos e modificados, respectivamente, na forma desta Lei.

Art. 2º. Os cargos efetivos e comissionados do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal, criado pela Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, são transformados na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º. Os vencimentos dos cargos efetivos e comissionados e a gratificação das funções de confiança do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba são os estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho terão vencimento similar ao inicial do cargo de Técnico de Serviços Judiciários, símbolo TJ-STJ-106.

Art. 4º. Os vencimentos e gratificações estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei não servirão de base de cálculo para pagamento de gratificação de atividade judiciária.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput do art. 4º desta Lei as gratificações pagas aos servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Justiça, em relação aos vencimentos estabelecidos no Anexo I desta lei.

Art. 5º. As atribuições e as vantagens dos cargos de que trata esta Lei e a definição da estrutura administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça serão estabelecidas em regulamento administrativo próprio, aprovado através de resolução do Tribunal Pleno, resguardados os limites legais e constitucionais.

Art. 7º. O valor do reajuste de que trata a Lei nº 6.057, de 16 de maio de 1995, fica incorporado, a partir da vigência desta Lei, aos vencimentos dos cargos efetivos da Secretaria do Tribunal de Justiça e aos dos cargos de que trata a Lei Estadual nº 7.409, de 3 de outubro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos proventos e pensões.

Art. 8º. Os vencimentos constantes dos Anexos I e II desta Lei ficam acrescidos de vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 9º. A função de Chefe do Setor Taquigráfico, símbolo PJ-FCJ-007, será exercida, exclusivamente, por ocupante do cargo efetivo de Taquígrafo.

Art. 10. São criadas as funções de confiança de Chefe do Setor de Taquigrafia, símbolo PJ-FPJ-009; e de Chefe do Setor de Publicações Oficiais, símbolo PJ-FPJ-010; e os cargos comissionados de Chefe da Seção de Finanças e Contabilidade do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-311; de Chefe da Seção de Biblioteca do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-312; de Chefe da Seção de Distribuição do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-313; de Secretário Adjunto do Presidente, símbolo TJ-CTJ-140; e cinco de Assessor Técnico Judiciário, símbolo TJ-APJ-408, com as gratificações e vencimentos fixados no Anexo II desta Lei e atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados em favor do Poder Judiciário, suplementados, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Justiça, Sala de Sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa, PB, segunda-feira, 14 de março de 2005.

Desembargador **Júlio Aurélio Moreira Coutinho**
Presidente

Aprovação em 14/03/2005

Em

1º Secretário

Projetado em
14/03/2005

PROJETO DE LEI
Nº 521/2004



ANEXO I
CARGOS EFETIVOS

Cargo Atual	Símbolo	Cargo Transformado	Símbolo	Vencimento
				mai/05
Assessor Judiciário Titular	TJ-STJ-101	Técnico Judiciário	TJ-STJ-101	600,00
Assessor Judiciário Adjunto	TJ-STJ-102	Técnico Judiciário Adjunto	TJ-STJ-102	460,00
Administrador Judiciário	TJ-SAJ-201			
Administrador Judiciário I	TJ-SJIJ-1101			
Administrador Judiciário I	TJ-SJIJ-1102			
Administrador Judiciário I	TJ-SJIJ-1103			
Taquígrafo Judiciário	TJ-STA-300	Taquígrafo Judiciário	TJ-STJ-103	430,00
Assessor Judiciário Assistente	TJ-STJ-103	Técnico Judiciário Assistente	TJ-STJ-104	430,00
Administrador Judiciário Assistente	TJ-SAJ-202			
Assessor Judiciário Auxiliar	TJ-STJ-104	Técnico Judiciário Auxiliar	TJ-STJ-105	390,00
Administrador Judiciário Auxiliar	TJ-SAJ-103			
Agente de Serviços Judiciários	TJ-STJ-105	Técnico de Serviços Judiciários	TJ-STJ-106	360,00
Agente de Serviços Judiciários	TJ-STJ-204			

Assembleia Legislativa
 Projeto de Lei 459105
 06
 Assinatura

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS

Cargo Atual	Símbolo	Cargo Transformado	Símbolo	Maio 2005
Secretário Geral	PJ-STJ-101	Secretário-Geral	PJ-CTJ-100	1.900,00
Subsecretário Administrativo	TJ-SSJ-201	Secretário Administrativo	PJ-CTJ-101	1.400,00
Subsecretário Judiciário	TJ-SSJ-202	Secretário Judiciário	PJ-CTJ-102	1.400,00
Subsecretário da Corregedoria	TJ-SSJ-203	Secretário da Corregedoria	PJ-CTJ-103	1.400,00
Chefe de Gabinete	TJ-AG-601	Chefe de Gabinete	PJ-CTJ-104	
	TJ-AG-401			1.400,00
	TJ-AG-402			
	TJ-AG-403			
Consultor Administrativo Chefe	TJ-CCJ-303	Consultor Administrativo	PJ-CTJ-105	1.400,00
Assessor Jurídico Chefe	TJ-AJ-301	Consultor Jurídico	PJ-CTJ-106	1.400,00
Assistente Jurídico	TJ-AJ-303	Assistente Jurídico	PJ-CTJ-107	1.200,00
Assessor Jurídico	TJ-AJ-302	Assessor Jurídico	PJ-CTJ-108	1.200,00
Assessor de Gabinete	TJ-AG-602	Assessor de Gabinete	PJ-CTJ-109	1.200,00
Assessor Militar	TJ-APJ-406	Assessor Militar	PJ-CTJ-110	1.200,00
Secretário Particular do Presidente	TJ-APJ-407	Secretário do Presidente	PJ-CTJ-111	1.200,00
Assessor Técnico Judiciário	TJ-APJ-408	Assessor Técnico	PJ-CTJ-112	
	TJ-APJ-409			1.200,00
	TJ-APJ-410			
Analista Judiciário de Sistemas	TJ-GEI-801	Analista de Sistemas	PJ-CTJ-113	1.200,00
Coordenador	TJ-CCJ-501 a 519	Coordenador	PJ-CTJ-114	
Diretor do SISCOM	TJ-SIS-001			
Assessor de Controle Interno	TJ-APJ-404			1.200,00
Assessor de Comunicação Social	TJ-APJ-405		PJ-CTJ-135	
Diretor de Unidade de Atendimento	TJ-CIJ-001	Diretor de Unidade	PJ-CTJ-136	1.000,00
Programador Judiciário	TJ-GEI-802	Programador de Sistemas	PJ-CTJ-137	900,00
Assessor Militar Adjunto	TJ-AMJ-001	Assessor Militar Adjunto	PJ-CTJ-138	700,00
Diretor Adjunto de Unidade	TJ-CIJ-002	Diretor Adjunto de Unidade	PJ-CTJ-139	700,00
-	-	Secretário Adjunto da Presidência	PJ-CTJ-140	600,00
Operador Judiciário de Sistemas	TJ-GEI-803	Operador de Sistemas	PJ-CTJ-141	600,00
Chefe da Central de Mandados	TJ-SIS-002	Chefe da Central de Mandados	PJ-CTJ-142	600,00
Chefe da Central de Guias	TJ-SIS-003	Chefe da Central de Guias	PJ-CTJ-143	600,00
Agente Judiciário de Vigilância I	TJ-AJV-I	Assessor de Segurança I	PJ-CTJ-144	90,00
Agente de Vigilância II	TJ-AJV-II	Assessor de Segurança II	PJ-CTJ-145	115,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Função atual	Símbolo	Função Modificada/criada	Símbolo	Gratificação
Oficial Judiciário I	PJ-FC-701	Oficial Judiciário I	PJ-FPJ-001	845,25
Oficial Judiciário II	PJ-FC-702	Oficial Judiciário II	PJ-FPJ-002	768,39
Oficial Judiciário III	PJ-FC-703	Oficial Judiciário III	PJ-FPJ-003	698,54
Presidente da Comissão de Licitação	PJ-FC-705	Presidente da Comissão de Licitação	PJ-FPJ-004	845,25
Presidente da Comissão de Inquérito	PJ-FC-706	Presidente da Comissão de Inquérito	PJ-FPJ-005	845,25
Presidente da Junta Médica	PJ-FC-704	Presidente da Junta Médica	PJ-FPJ-006	845,25
		Chefe da Seção de Finanças e Contabilidade do Fórum Criminal	PJ-FPJ-007	698,54
		Chefe do Serviço de Biblioteca do Fórum Criminal	PJ-FPJ-008	698,54
		Chefe do Setor Taquigráfico	PJ-FPJ-009	698,54
		Secretário do Diário da Justiça	PJ-FPJ-010	698,54
		Chefe da Seção de Distribuição do Fórum Criminal	TJ-CSF-311	150,00



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Projeto de
Lei nº 459105
07
Assinatura
da Assembleia

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 159 sob o nº 459105
Em 15/03/2005

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/03/2005

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 16/03/2005.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16/03/2005

Cassio Lizardo
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 06/04/2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Felipe Amstutz

Em 06/05/2005

João Bosco
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

SANDRA
Em 08/04/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2005

Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(05) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 15/03/2005.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



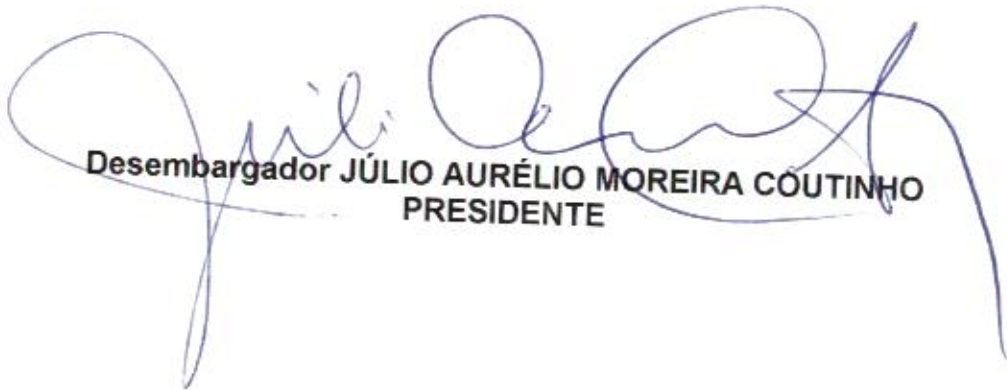
Ofício nº 125/2005

João Pessoa, 07 de abril de 2005.

Senhor Relator,

Para fins de apreciação do Projeto e Lei nº 759 que trata do Plano de Cargos e Salário dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, informo a Vossa Excelência que a repercussão financeira mensal no montante de R\$ 398.312,85, se encontra em perfeita sintonia com a dotação orçamentária de pessoal do Poder Judiciário prevista para o ano de 2005, uma vez que, por ocasião da elaboração do referido orçamento em 2004, a previsão do acréscimo acima citado foi devidamente incluído, não vindo a causar qualquer descompasso financeiro orçamentário nas despesas deste Poder, por ocasião da aprovação do referido Projeto.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Desembargador JÚLIO AURÉLIO MOREIRA COUTINHO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Membro da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.
Assembléia Legislativa da Paraíba

NESTA



GOVERNO DA PARAÍBA



LEI N.º 5.634 , de 14 de agosto de 19 92

Organiza a Estrutura de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, da Corregedoria Geral de Justiça, de Órgãos anexos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, do Estado da Paraíba, é o definido nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Pessoal da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal de Justiça compreende cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 3º - Os cargos efetivos serão providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, respeitado o desenvolvimento na carreira, e serão reunidos em dois grupos.

§ 1º - Cada grupo desenvolve um conjunto harmônico de tarefas, segundo as atribuições dos seus cargos, correspondentes às atividades meio e fim da prestação de serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
15 08 / 19 92
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

[Handwritten signature]



§ 2º - Os cargos efetivos desdobram-se em:

I - três níveis verticais, de A a C, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de dez por cento (10%) sobre o vencimento do imediatamente anterior;

II - trinta e cinco referências horizontais, de progressão automática, correspondendo, cada uma, a aplicação de um percentual de um por cento sobre o vencimento da imediatamente anterior, por cada ano de efetivo exercício, até o limite de trinta e cinco, compreendido como adicional por tempo de serviço.

§ 3º - O desenvolvimento na carreira é privativo de servidores estáveis aprovados por concurso público.

Art. 4º - Os cargos em comissão, de livre provimento, compreendem, em cada grupo, atribuições prestantes a desenvolver tarefas específicas de níveis superior, gerencial, de execução e de assessoramento.

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão compreende um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais estabelecidos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A representação de que trata o parágrafo anterior, presta-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho das atribuições do cargo, e não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos.

Art. 5º - As funções de confiança são atribuições de nível superior, gerencial e secundário, consoante seus níveis, e destinam-se a servidores públicos que desenvolvam atribuições de relevante serviço ou no comando de grupos de trabalhos específicos, no Tribunal de Justiça e na Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo Único - As funções terão sempre caráter temporário, e serão remuneradas apenas com uma gratificação.

Handwritten: 20/11/05
Departamento de

Handwritten signature:

CAPÍTULO III
Disposições Gerais



Art. 6º - Serão devidas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As espécies de gratificação e adicionais, bem como os percentuais, serão dispostos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, e obedecerão ao disposto nos incisos XI e XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º - As gratificações incidirão sempre sobre o valor do vencimento, na referência e nível a que pertença o servidor, e serão inacumuláveis, exceto a natalina e a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas em relação às demais.

§ 3º - As vantagens previstas neste artigo poderão ser conferidas a servidores públicos à disposição do Tribunal de Justiça, e aos contratados com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e Lei Estadual nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 7º - O Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerar-se-á parte integrante, complementar e subsidiária desta Lei.

§ 1º - A estrutura organizacional, o desenvolvimento da carreira, as competências e atribuições dos cargos, os direitos, os deveres, e as vantagens serão dispostos no Regulamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As propostas de alteração ao Regulamento Administrativo considerar-se-ão aprovadas se obtiverem quatro quintos dos votos da composição do Tribunal Pleno.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as adaptações do Regulamento em virtude de modificações em instrumentos normativos superiores.

§ 4º - Farão parte da estrutura orgânica do Poder Judiciário, na forma do Regulamento Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Permanente de Inquérito, a Comissão Permanente de Pessoal e a Junta Médica do Poder Judiciário.

Art. 8º - Os cargos em comissão de Consultor Judiciário, Símbolo TJ-CCJ-302, serão providos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre brasileiros de notório saber na sua área de especialização, após prova de títulos, arguição pública e aprovação pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias

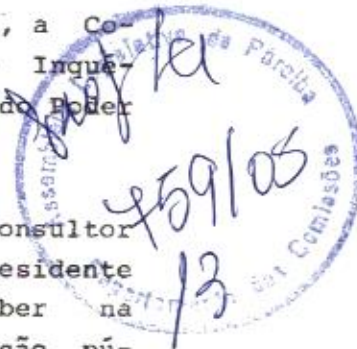
Art. 9º - Os servidores que incorporaram vantagens, a qualquer título, com fundamento no art. 154, da Lei Complementar nº 39/85, e suas ulteriores modificações, cujos cargos ou funções foram extintos ou transformados, perceberão a gratificação de exercício do cargo ou função criado nesta Lei, que corresponda ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - Os servidores que incorporaram gratificações de exercício ou equivalentes a qualquer título de cargos ou funções extintos nesta Lei, e que não tenham parâmetro de atribuições com os criados, passarão a perceber essa vantagem na proporção do Grupo de Símbolo TJ-FC-700, nos limites da respectiva titularidade.

Art. 10 - Ficam extintos:

I - Os seguintes cargos em comissão pertencentes aos seguintes grupos:

a) Direção e Assessoramento Especiais, Códigos TJ-SPJ-1 e TJ-SPJ-2;



1. Secretário Geral;
2. Subsecretário Geral;
3. Secretário Administrativo;
4. Secretário Financeiro;
5. Secretário Judiciário;
6. Secretário Administrativo da OAB/PB;
7. Secretário Administrativo do Conselho Penitenciário;
8. Assessor Jurídico (em número de dois);
9. Assessor de Câmara (em número de três);

b) Direção Superior e Assessoramento Especializado, Códigos TJ-DSAE-1 e TJ-DSAE-2;

1. Secretário Particular do Presidente;
2. Tesoureiro;
3. Secretário do Forum da Capital;
4. Secretário do Forum de Campina Grande;
5. Coordenador do Serviço Cível;
6. Coordenador do Serviço Criminal e Disciplinar;
7. Coordenador do Controle de Pessoal;
8. Coordenador do Controle Orçamentário;
9. Coordenador de Pagamento de Pessoal;
10. Coordenador de Serviços Gerais;
11. Coordenador de Material e Patrimônio;
12. Coordenador de Taquigrafia;
13. Coordenador da Unidade de Apoio Administrativo;
14. Assessor Especial para Assuntos de Administração;
15. Assessor de Relações Públicas;
16. Assessor de Imprensa (em número de três);
17. Assessor de Gabinete de Desembargador (em número de 14);
18. Assessor Judiciário (em número de cinco);
19. Auxiliar de Tesoureiro;
20. Assistente para Assuntos de Divulgação.

c) Direção e Assessoramento Especial, Código CJ-AE-2: Assessor Jurídico;

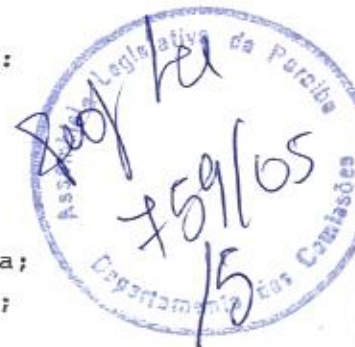


- d) Direção e Assessoramento Especial, Código CJ-SPJ-2: Secretário Administrativo.

II - As seguintes funções:

a) Da Secretaria do Tribunal de Justiça:

1. Secretário da Presidência;
2. Secretário da Vice-Presidência;
3. Chefe do Setor de Transportes;
4. Secretário da Corregedoria de Justiça;
5. Chefe de Setor de Assistência Médica;
6. Secretária da Revista do Foro;
7. Chefe do Serviço de Contabilidade;
8. Chefe do Serviço de Liquidação e Despesa;
9. Chefe do Serviço de Planejamento Orçamentário;
10. Chefe do Serviço de Distribuição;
11. Chefe do Serviço de Registro de Acórdão;
12. Chefe do Serviço de Direitos e Deveres;
13. Chefe do Serviço de Cadastro e Lotação;
14. Chefe do Serviço de Preparo de Pagamento;
15. Chefe do Serviço de Mecanografia;
16. Chefe do Serviço de Arquivo Judiciário;
17. Chefe do Serviço de Limpeza e Conservação;
18. Chefe do Serviço de Preparo de Salas de Sessão;
19. Chefe do Serviço de Assistência Social;
20. Chefe do Serviço de Oficina de Veículos;
21. Chefe do Serviço Telefônico;
22. Chefe da Seção de Compras;
23. Chefe da Seção de Patrimônio;
24. Chefe da Seção de Material;
25. Chefe da Seção de Comunicação;
26. Chefe da Seção de Portaria e Vigilância;
27. Chefe da Seção de Arquivo;
28. Chefe da Seção de Manutenção;
29. Chefe da Seção de Publicações;
30. Chefe da Seção de Biblioteca;
31. Chefe da Seção de Jurisprudência;
32. Chefe do Serviço de Execução Orçamentária.



[Handwritten signature]

b) Da Corregedoria Geral de Justiça:

1. Secretário do Gabinete da Corregedoria;
2. Secretário do Gabinete do Juiz Auxiliar, em número de dois (02);
3. Chefe da Seção Administrativa;
4. Chefe da Seção Judiciária.

Parágrafo Único - A extinção dos cargos de Secretário do Forum da Capital e de Secretário do Forum de Campinas Grande, somente será levada a efeito após a publicação da Lei relativa a Secretaria dos Foruns, percebendo seus ocupantes eventuais remuneração correspondente a do Grupo Coordenadoria do Poder Judiciário, Símbolo PJ-CPJ-500.

Art. 11 - Os cargos transformados e seus correspondentes, bem como os criados por esta Lei, com os respectivos valores de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são definidos nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único - A extinção e a criação dos cargos em comissão e das funções de confiança referida no artigo anterior vigorarão a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 12 - A representação de que trata a Lei nº 5.092, de 03 de outubro de 1988, e aquelas concedidas ou estendidas aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, ficam extintas, e consideradas incorporadas ao vencimento inicial de cada cargo resultante das transformações, referidas no anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - O valor da representação incorporada considera-se incluído no vencimento inicial fixado no anexo desta Lei.

Art. 13 - São tornados sem efeito todos os atos que concederam gratificações, a qualquer título, a servidores do Poder Judiciário, bem como àqueles que se encontrem à disposição do mesmo, a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no orçamento do Poder Judiciário.



Art. 15 - O Regulamento a que se refere o art. 7º deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno em até trinta dias da publicação desta Lei.

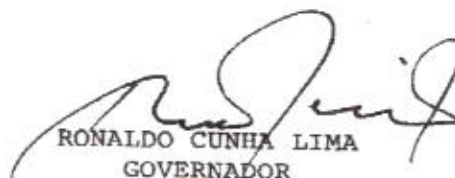
Art. 16 - O inciso I, do art. 7º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992 passa a vigor com a seguinte redação:

I - De Escrivão Titulado, Símbolo PJ-STJ-101, e Escrivão Não Titulado, Símbolo PJ-STJ-102, para Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101;

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1992, ressalvados os casos expressos de datas diversas de vigência.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 14 de agosto de 1992; 104º da Proclamação da
República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



ANEXO I



CARGOS EFETIVOS

Grupo: Serviços Técnicos Judiciários Símbolo: TJ-STJ-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANT.	VENC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ASSESSOR JUDICIÁRIO TITULAR TJ-STJ-101	01	2.382.872,79	PROCURADOR JURÍDICO TJ-SJ-301
ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO TJ-STJ-102	34	2.144.492,27	BIBLIOTECÁRIO-TJ-STCJ-305 ASSIST. JUDICIÁRIO TJ-STCJ-307
ASSESSOR JUDICIÁRIO ASSISTENTE TJ-STJ-103	04	1.563.334,87	TAQUIGRAFO-TJ-STAE-402
ASSESSOR JUDICIÁRIO AUXILIAR TJ-STJ-104	13	1.139.671,12	MOTORISTA-CJ-GSA-303 AGENTE ADMINISTRATIVO CJ-GSA-301 AGENTE ADMINISTRATIVO AU- XILIAR-CJ-GSA-302
AGENTE DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS TJ-STJ-105	06	830.820,25	AG. PORTARIA-CJ-GSA-304 E 305

Grupo: Serviços de Administração Judiciária Símbolo: TJ-SAJ-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANT.	VENC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO TJ-SAJ-201	62	2.144.492,27	ECONOMISTA-TJ-STCJ-304 CONTADOR-TJ-STCJ-303 MÉDICO-TJ-STCJ-301 ASSISTENTE SOCIAL - TJ- STCJ-306 ODONTÓLOGO-TJ-STCJ-308 ENFERMEIRO-TJ-STCJ-309 PSICÓLOGO-TJ-STCJ-310 TEC. NÍVEL SUPERIOR - TJ- STCJ-311 ADMINISTRADOR-TJ-STCJ-302
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO ASSIS- TENTE- TJ-SAJ-202	18	1.563.334,87	TEC. CONTABILIDADE - TJ- STAE-401 AUXILIAR ENFERMAGEM - TJ- SAS-601
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO AUXI- LIAR-TJ-SAJ-203	113	1.139.671,12	AGENTE ADMINISTRATIVO-TJ- GSA-501 AGENTE ADMINISTRATIVO AU- XILIAR-TJ-GSA-502 TELEFONISTA-TJ-GSA-504 MOTORISTA-TJ-GSA-503
AGENTE DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS TJ-SAJ-204	82	830.820,25	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS TJ-GSA-505 AGENTE DE PORTARIA-TJ-GSA -506 AGENTE DE PORTARIA-TJ-GSA -507

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo: Secretário do Poder Judiciário Símbolo: TJ-STJ-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SECRETÁRIO GERAL - TJ-SPJ-101	01	3.726.000,00

Grupo: Subsecretário do Poder Judiciário Símbolo: TJ-SSJ-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO TJ-SSJ-201	01	3.353.000,00
SUBSECRETÁRIO JUDICIÁRIO TJ-SSJ-202	01	
SUBSECRETÁRIO DA CORREGEDORIA TJ-SSJ-203	01	

Grupo: Consultoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-CCJ-300

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CONSULTOR JUDICIÁRIO CHEFE TJ-CCJ-301	01	3.353.000,00
CONSULTOR JUDICIÁRIO TJ-CCJ-302	15	3.018.000,00
CONSULTOR ADMINISTRATIVO CHEFE TJ-CCJ-303	01	3.353.000,00

Grupo: Assessoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-APJ-400

CARGO/SÍMBOLO	NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CHEFE GABINETE DA PRESIDÊNCIA TJ-APJ-401	I	01	2.682.000,00
CHEFE DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA - TJ-APJ-402		01	
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA - TJ-APJ-403		01	
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO TJ-APJ-404	II	01	2.145.000,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL TJ-APJ-405		01	
ASSESSOR MILITAR TJ-APJ-406		01	
SECRETÁRIO PARTICULAR DO PRESIDENTE TJ-APJ-407		01	
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO TJ-APJ-408	III	06	1.545.000,00

ANEXO II

Cont.:

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo: Coordenadoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-CPJ-500

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - TJ-CPJ-501	01	1.716.000,00
COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE TJ-CPJ-502	01	
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO - TJ-CPJ-503	01	
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS - TJ-CPJ-504	01	
COORDENADORIA JUDICIÁRIA - TJ-CPJ-505	01	
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS TJ-CPJ-506	01	
COORDENADORIA DE TRANSPORTE E SEGURANÇA TJ-CPJ-507	01	
COORDENADORIA DE ARQUIVO E BIBLIOTECA TJ-CPJ-508	01	
COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO TJ-CPJ-509	01	
COORDENADORIA DA CORREGEDORIA TJ-CPJ-510	01	
COORDENADORIA DA ESMA TJ-CPJ-511	01	



Grupo: Apoio de Gabinete Símbolo: TJ-AG-600

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CHEFE DE GABINETE - TJ-AG-601	12	2.682.000,00
ASSESSOR DE GABINETE - TJ-AG-602	30	1.716.000,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
TJ-FC-700

FUNÇÃO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
OFICIAL JUDICIÁRIO I - TJ-FC-701	10	858.000,00
OFICIAL JUDICIÁRIO II - TJ-FC-702	10	686.000,00
OFICIAL JUDICIÁRIO III - TJ-FC-703	10	548.000,00
CHEFE DA JUNTA MÉDICA - TJ-FC-704	01	858.000,00
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - TJ-FC-705	01	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO - TJ-FC-706	01	



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 5 / 10 / 03
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

REPUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
DESTA DATA

Em, 7 / 10 / 03

LEI Nº 7.409 , DE 03 DE outubro DE 2003

Regulamenta o Plano de Cargos e
Salários dos Servidores do Foro
Judicial do Estado da Paraíba, e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba e estabelece as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão.

Art. 2º - O quadro de pessoal dos servidores do foro judicial compreende:

I - cargos efetivos, de provimento mediante concurso de provas e títulos, aos quais compete desenvolver atividades de níveis superior e secundário, capazes de providenciar os serviços da serventia do foro judicial, organizados no Grupo Servidores do Foro Judicial, símbolo PJ-SFJ-100, da seguinte forma:

- a) Técnico Judiciário símbolo PJ-SAJ-101, privativo de bacharel em Direito, a quem compete distribuir e revisar os processos, organizá-los para a audiência; preparar os termos de audiência de assentada, os mandados, as cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências de seu ofício; executar as intimações na forma da lei; elaborar, na Comarca da Capital, a nota de expediente a ser publicada no Diário da Justiça e afixar cópia no cartório; zelar pela arrecadação dos impostos e taxas nos processos em que funcionar; coordenar a guarda dos autos, livros e documentos a seu cargo; sistematizar, em ordem cronológica, os autos, livros e documentos sob sua guarda; entregar os autos conclusos a quem de direito e responsabilizar-se pelos prazos de



Q



ESTADO DA PARAÍBA



devolução dos mesmos; confeccionar mapas de movimento forense, mensalmente; dar certidões nos limites de sua competência; conferir e consertar traslados de autos para fins de recurso; autenticar cópias de quaisquer peças ou de documentos do processo, além de outras inerentes a seu cargo em virtude de disposição legal ou encomendada pela autoridade superior;

b) Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102, privativo de possuidores de curso de segundo grau, a quem compete efetuar citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, seqüestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz, lavrando os competentes autos, termos e certidões, na forma da lei; estar presente às audiências e executar as ordens da autoridade judicial, comparecer diariamente aos auditórios e ao expediente do foro salvo quando em diligência; devolver ao cartório os mandados no prazo fixado em lei ou pelo juiz; servir nas correições e cumprir as ordens ditadas pelo Corregedor; solicitar à autoridade Policial força pública necessária para efetivação da diligência; permanecer no edifício do auditório durante o expediente do foro quando designado; apregoar as partes e fazer a chamada de testemunhas; fazer pregões nas audiências, nas arrematações e outros atos judiciais, assinando-os; afixar e desafixar editais; prover os serviços dos auditórios, funcionando como porteiro dos mesmos e zelando pelas salas das sessões e audiências; realizar avaliações nos processos em que funcionar; realizar as praças e leilões designados e ordenados pelo juiz; funcionar como porteiro do Tribunal do Juri;

c) Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, privativo de possuidores de curso de segundo grau, a quem compete datilografar os termos de audiência de assentada, mandados, cartas e outros atos processuais, comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências; funcionar nos feitos cíveis e criminais, em cartório ou fora dele; substituir o escrivão nos impedimentos, suspeições e outros afastamentos; além de outras atividades semelhantes encomendadas pela autoridade superior.

P



ESTADO DA PARAÍBA



II - funções de confiança, privativas de servidores do foro judicial, a quem compete desenvolver atividades técnicas especiais no âmbito das atribuições a cargo das serventias judiciais, compreendendo os seguintes encargos:

- a) Depositário Público, símbolo PL-FC-1, a quem compete as atribuições estabelecidas na Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992;
- b) Coordenador de Serventia, símbolo PL-FC-2, a quem compete contar as custas e emolumentos nos processos e atos judiciais, de acordo com o regimento próprio; proceder à contagem de rendimento, juros e cálculos que se fizerem necessários; distribuir, obrigatória e alternadamente, todos os processos entre os juizes e escrivães e proceder às partilhas judiciais, além de outras tarefas congêneres encomendadas pela autoridade superior.

Parágrafo único - As funções de confiança serão distribuídas pelas comarcas por decisão do Conselho da Magistratura.

Art. 3º - Os cargos efetivos compreendem:

I - uma série de trinta e cinco referências horizontais, correspondendo, cada uma, ao acréscimo de um por cento sobre o vencimento básico, iniciando no segundo ano de efetivo exercício até o trigésimo quinto, de forma automática, considerado como adicional por tempo de serviço.

II - três categorias, progressivamente, de primeira a terceira, equivalendo, cada uma, à entrância judicial respectiva e a um acréscimo de dez por cento sobre o vencimento padrão da imediatamente anterior, podendo, respeitados os direitos à nomeação dos remanescentes do último concurso das serventias judiciais, nas segunda e terceira entrâncias, serem preenchidas, na forma da lei, considerando-se:

- a) Antigüidade, onde se apure, pela ordem, tempo de serviço prestado ao foro, tempo de serviço público estadual; e outros

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA



b) Merecimento, onde sejam consideradas a assiduidade, a pontualidade e a qualificação profissional.

Art. 4º - A promoção, observados os critérios definidos nesta Lei, dar-se-á para cargos de mesma denominação, em entrâncias diferentes, observado, quando possível, o interstício de, no mínimo, dois anos.

Art. 5º - Ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção.

Art. 6º - Para efeito de remoção ou promoção, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça e por meio eletrônico, devendo o mesmo ser numerado seqüencialmente.

Art. 7º - Os vencimentos dos cargos efetivos dos servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º - Nenhum servidor poderá perceber remuneração mensal superior à soma dos valores remuneratórios percebidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 9º - São mantidas as funções de confiança criadas pela Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, e criadas cinco de Depositário Público e cinco de Coordenador de Serventia.

Art. 10 - Os servidores investidos em função de confiança ficam sujeitos a regime de integral dedicação ao serviço, podendo serem convocados sempre que houver interesse da administração.

Art. 11 - Cabe ao Conselho da Magistratura, em conjunto com a Escola Superior da Magistratura, planejar, organizar, propor e executar cursos de capacitação profissional, que possibilitem a valorização profissional do servidor.

Art. 12 - Os atuais cargos serão transformados da seguinte forma:



ESTADO DA PARAÍBA



I - de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, para Técnico Judiciário, Símbolo PJ-SAJ-101;

II - de Oficial de Justiça, símbolo PJ-SFJ-102, para Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102;

III - de Escrevente, símbolo PJ-SFJ-104, e Oficial de Serventia, Símbolo PJ-SFJ-103, para Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103.

Art. 13 - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Art. 14 - O salário-família dos servidores de que trata esta Lei será pago na forma da lei.

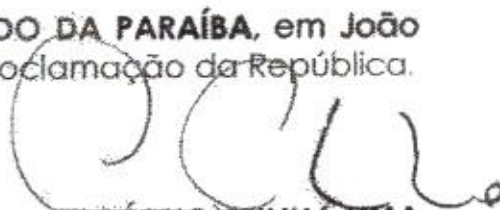
Art. 15 - Fica o Tribunal de Justiça autorizado a fixar procedimentos para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores que tiveram seus cargos transformados ou extintos deverão apresentar-se na Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 - Os recursos para a implantação desta Lei decorrerão das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 3º, 7º e 8º da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992; e 3º da Lei nº 5.831, de 20 de dezembro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO, 7.409 de 03 de outubro de 2003



Vencimentos com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	622,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	685,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	753,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	622,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	685,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	753,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	828,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	910,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.002,00

Vencimentos com vigência a partir de 01 de maio de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	692,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	761,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	837,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	692,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	761,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	837,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	920,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	1.012,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.113,00

Vencimentos com vigência a partir de 01 de julho de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	865,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	951,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	1.046,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	865,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	951,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	1.046,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	1.151,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	1.266,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.393,00



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL

NESTA DATA

Em, 14/5/02
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



LEI N.º 7.084 , DE 13 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

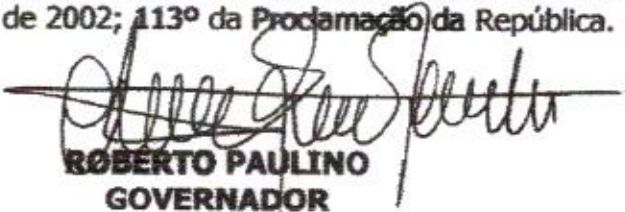
Art. 1º - Ao quantidade de que trata o anexo II, da Lei n.º 5.634, de 15 de agosto de 1992, fica acrescido: 04 (quatro) cargos, símbolo TJ-AG-601, 08 (oito) cargos, símbolo TJ-AG-602 e 02 (dois) cargos, símbolo TJ-APJ-408.

Art. 2º - Ao quantitativo de que trata o anexo único da Lei n.º 6.452, de 08 de maio de 1997, fica acrescido: 04 (quatro) cargos, símbolo TJ-AJ-303.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.452 , DE 08 DE MAIO DE 1997



Transforma e cria cargos no quadro de que trata a Lei n.º 5.634, de 15 de agosto de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os Cargos de Consultor Judiciário-Chefe e Consultor Judiciário, criados pela Lei n.º 5.634, de 15 de agosto de 1992, são transformados nos cargos constantes do Anexo Único desta Lei, privativos de bacharéis em Direito, com atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Ficam criados, no quadro de que trata a Lei n.º 5.634, de 15 de agosto de 1992, com atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos em comissão :

§ 1º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei não poderão ultrapassar o valor das dotações destinadas ao pagamento dos integrantes do quadro de que trata este artigo.

§ 2º - À remuneração dos cargos a que se refere este artigo não poderão ser atribuídos quaisquer outros acréscimos, ressalvadas as seguintes gratificações adicionais: gratificação de representação, gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, na forma da Lei n.º 5.634/92, e adicional de férias.

I - um de Coordenador de Assistência Médica e Social, Símbolo TJ-CPJ-517, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais); *gm*



ESTADO DA PARAÍBA

II - um de Coordenador do Cerimonial, Símbolo TJ-CPJ-518, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - dois de Programador Judiciário de Sistemas, Símbolo TJ-GEI-802, com vencimento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

IV - dois de Assessor Jurídico, Símbolo TJ-AJ-302, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de maio de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR





ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

LEI - 6.452 de 08 de maio de 1997

CARGO	SÍMBOLO	QUANT.	TRANSFORMADO EM	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Consultor Jurídico	TJ-CCJ-302	01	Assessor Jurídico Chefe	TJ-AJ-301	700,00
Consultor Judiciário	TJ-CCJ-302	15	Assistente Jurídico	TJ-AJ-303	450,00

mm





GOVÊRNO DA PARAIBA



LEI N.º 6.057 , de 16 de maio de 1995

Concede reajuste aos servidores
do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos e gratificações dos cargos efetivos, comissionados e funções de confiança da Secretaria do Tribunal e das Serventias Judiciais são reajustados, a título de adiantamento, em quatro vírgula dezoito (4,18%) por cento.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata o caput deste artigo aplica-se aos proventos e pensões.

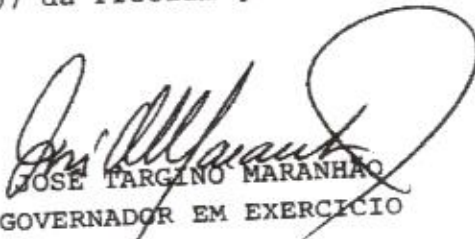
Art. 2º - O reajuste de que trata o artigo anterior será compensado quando do próximo reajuste geral dos servidores públicos.



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João
Pessoa 16 de maio de 1995; 107 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PROJETO DE LEI Nº 759/2005.

**MODIFICA CARGOS E VENCIMENTOS DO
QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A U T O R: Tribunal de Justiça.
RELATOR: Dep. Frei Anastácio.

P A R E C E R

758/2005

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº 759/2005**, do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, o Exmo. Sr. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, e que tem por objetivo "modificar cargos e vencimentos do quadro permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, estabelece que as atribuições dos Cargos e os padrões de vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça são estabelecidos e modificados, respectivamente na forma desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Os servidores sob regime da Consolidação das leis do Trabalho terão vencimento similar ao inicial do cargo Técnico de Serviços Judiciários, símbolo TJ-STJ-106.

As atribuições e as vantagens dos Cargos de que trata esta Lei e a definição da estrutura administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça serão estabelecidas em regulamento administrativo próprio, aprovado através de resolução do Tribunal Pleno, resguardados os limites legais e constitucionais.

Diante de tais considerações, opino pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei n. 759/2005**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2005.

Frei Anastácio
Dep. Frei Anastácio
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N. 759/2005**, recomendando, afinal, que seja submetido ao Plenário para aprovação na sua forma original.

É o parecer.

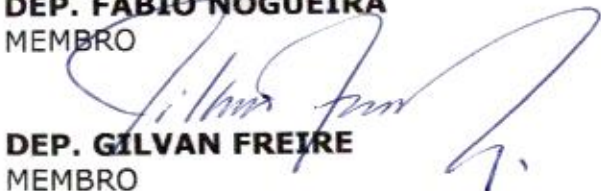
Sala das Comissões, em 11 de abril de 2005.

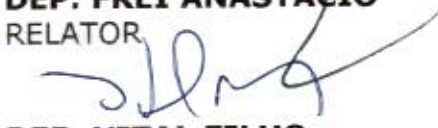

DEP. BOSCO CARNEIRO JUNIOR
PRESIDENTE


DEP. ARIANO FERNANDES
VICE-PRESIDENTE


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO

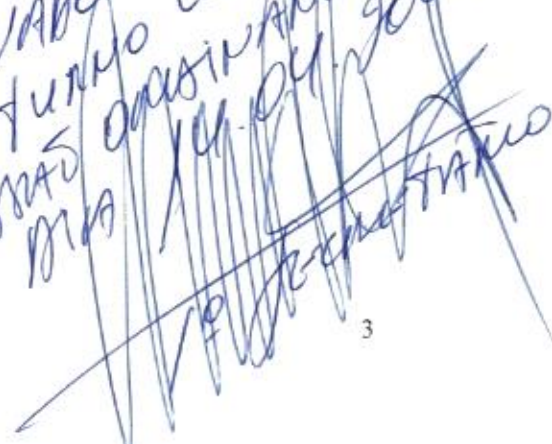

DEP. FREI ANASTÁCIO
RELATOR


DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/04/2005

APROVADO O PROJETO DE LEI N. 759/03 NA RESSÃO ORDINÁRIA DO PL. 04. 2005




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº:

759/2005 – Do Tribunal de Justiça - Modifica cargos e vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designo como Relator

o Deputado _____

Em _____ / _____ / 2005

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.



PROJETO DE LEI Nº 759/2005.

**MODIFICA CARGOS E VENCIMENTOS DO
QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A U T O R: Tribunal de Justiça.

RELATOR: Dep. Lindolfo Pires.

P A R E C E R

Nº 75/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Execução Orçamentária recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº 759/2005**, do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, o Exmo. Sr. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, e que tem por objetivo "modificar cargos e vencimentos do quadro permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, estabelece que as atribuições dos Cargos e os padrões de vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça são estabelecidos e modificados, respectivamente na forma desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.



Os servidores sob regime da Consolidação das leis do Trabalho terão vencimento similar ao inicial do cargo Técnico de Serviços Judiciários, símbolo TJ-STJ-106.

As atribuições e as vantagens dos Cargos de que trata esta Lei e a definição da estrutura administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça serão estabelecidas em regulamento administrativo próprio, aprovado através de resolução do Tribunal Pleno, resguardados os limites legais e constitucionais.

Diante de tais considerações, após aprovação pela Comissão de Constituição de Justiça e Redação opino pela **Admissibilidade Financeira** do **Projeto de Lei n. 759/2005**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2005.


Dep. Lindolfo Pires
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento Controle e Execução Orçamentária opina pela **admissibilidade financeira** do **Projeto de Lei N. 759/2005**, recomendando, afinal, que seja submetido ao Plenário para aprovação na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2005.

DEP. LINDOLFO PIRES
PRESIDENTE

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

DEP. BIU FERNANDES
VICE-PRESIDENTE

DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 13/04/2005

APROVADO
em 14/04/2005
por unanimidade
O Presidente da Comissão
Francisca Motta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº:

759/2005 – Do Tribunal de Justiça - Modifica cargos e vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



PROJETO DE LEI Nº 759/2005

MODIFICA CARGOS E
VENCIMENTOS DO QUADRO
PERMANENTE DA SECRETARIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
RELATOR : Dep. RUI CARNEIRO

P A R E C E R Nº 21/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviços Públicos, recebe para análise e parecer de mérito o **Projeto de Lei Nº 759/2005**, da lavra do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e que "Modifica cargos e vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de março do corrente ano e se fez acompanhar pela mensagem nº 2/2005, de 14 de março de 2005.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado tem por objetivo modificar cargos e vencimentos do quadro permanente da secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, já obteve parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em sua forma original, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o imprescindível e necessário exame de mérito.

É atribuição específica do TJ paraibano, administrar seus quadro de pessoal, modificando-o quando necessário e dispondo sobre a fixação de seus vencimentos. A matéria sob análise já foi minuciosamente estudada pelo pretório paraibano, ademais surge a necessidade e benefício dessa disposição aos servidores daquele Poder.

Como já foi enfatizado pela Comissão de Orçamento, há disponibilidade financeira e adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto visa modernizar e remunerar adequadamente os servidores de sua secretaria, o que entendemos seja, respeitados os limites constitucionais e legais, uma atitude extremamente justa.

Diante de todo o exposto, esta Comissão não verifica óbice em seu mérito que venha se contrapor a aprovação da matéria, motivo pelo qual exponho o meu voto pela aprovação do Projeto, comungando com a iniciativa do eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2005.

Dep. RUI CARNEIRO
RELATOR

Vic-L.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 759/2005**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2003.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Dep. JOSÉ ALDEMIR
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA
Membro

Dep. RUI CARNEIRO
Membro/Relator

Dep. AGUINALDO RIBEIRO
Membro

*APPROVADO
em 28 de maio de 2003
PARECER
DA COMISSÃO
DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO
Nº 759/05
14.04.2005*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Ofício nº 479/2005

João Pessoa, 14 de abril de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 759/05 de autoria do Poder Judiciário, que "Modifica cargos e vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,


JOSE LACERDA NETO
Presidente em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 448/2005
PROJETO DE LEI Nº 759/05

Modifica cargos e vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As atribuições dos cargos e os padrões de vencimento do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça são estabelecidos e modificados, respectivamente, na forma desta Lei.

Art. 2º Os cargos efetivos e comissionados do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal, criado pela Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, são transformados na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos efetivos e comissionados e a gratificação das funções de confiança do Quadro permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba são os estabelecidos nos Anexo I e II desta Lei.

Parágrafo único – Os servidores sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho terão vencimento similar ao inicial do cargo de Técnico de Serviços Judiciários, símbolo TJ-STJ-106.

Art. 4º Os vencimentos e gratificações estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei não servirão de base de cálculo para pagamento de gratificação de atividade judiciária.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no **caput** do art. 4º desta Lei as gratificações pagas aos servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Justiça, em relação aos vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 5º As atribuições e as vantagens dos cargos de que trata esta Lei e a definição da estrutura administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça e da

Corregedoria Geral da Justiça serão estabelecidas em regulamento administrativo próprio, aprovado através de resolução do Tribunal Pleno, resguardados os limites legais e constitucionais.

Art. 6º Ao quantitativo de cargos de que trata a Lei nº 7.084, de 14 de maio de 2002, ficam acrescentados cinco cargos, símbolo TJ-APJ-408.

Art. 7º O valor do reajuste de que trata a Lei nº 6.057, de 16 de maio de 1995, fica incorporado, a partir da vigência desta Lei, aos vencimentos dos cargos efetivos da Secretaria do Tribunal de Justiça e aos dos cargos de que trata a Lei Estadual nº 7.409, de 3 de outubro de 2003.

Parágrafo único – O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos proventos e pensões.

Art. 8º Os vencimentos constantes dos Anexos I e II desta Lei ficam acrescidos de vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 9º A função de Chefe de Setor Taquigráfico, símbolo PJ-FCJ-007, será exercida, exclusivamente, por ocupante do cargo efetivo de Taquígrafo.

Art. 10. São criadas as funções de confiança de Chefe do Setor de Taquigrafia, símbolo PJ-FPJ-009; e de Chefe do Setor de Publicações Oficiais, símbolo PJ-FPJ-010; e os cargos comissionados de Chefe da Seção de Finanças e Contabilidade do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-311; de Chefe da Seção de Biblioteca do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-312; de Chefe da Seção de Distribuição do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-313; de Secretário Adjunto do Presidente, símbolo TJ-CTJ-140; e cinco de Assessor Técnico Judiciário, símbolo TJ-APJ-408, com as gratificações e vencimentos fixados no Anexo II desta Lei e atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados em favor do Poder Judiciário, suplementados, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 14 de abril de 2005.


JOSÉ LACERDA NETO
Presidente em Exercício





ANEXO I
CARGOS EFETIVOS

				Vencimento
Cargo Atual	Símbolo	Cargo Transformado	Símbolo	Mai-2005
Assessor Judiciário Titular	TJ-STJ-101	Técnico Judiciário	TJ-STJ-101	600,00
Assessor Judiciário Adjunto	TJ-STJ-102	Técnico Judiciário Adjunto	TJ-STJ-102	460,00
Administrador Judiciário	TJ-SAJ-201			
Administrador Judiciário I	TJ-SJIJ-1101			
Administrador Judiciário I	TJ-SJIJ-1102			
Administrador Judiciário I	TJ-SJIJ-1103			
Taquígrafo Judiciário	TJ-STA-300	Taquígrafo Judiciário	TJ-STJ-103	430,00
Assessor Judiciário Assistente	TJ-STJ-103	Técnico Judiciário Assistente	TJ-STJ-104	430,00
Administrador Judiciário Assistente	TJ-SAJ-202			
Assessor Judiciário Auxiliar	TJ-STJ-104	Técnico Judiciário Auxiliar	TJ-STJ-105	390,00
Administrador Judiciário Auxiliar	TJ-SAJ-103			
Agente de Serviços Judiciários	TJ-STJ-105	Técnico de Serviços Judiciários	TJ-STJ-106	360,00
Agente de Serviços Judiciários	TJ-STJ-204			

ANEXO II
CARGOS COMISSIONADOS

Cargo Atual	Símbolo	Cargo Transformado	Símbolo	Maio-2005
Secretário Geral	PJ-STJ-101	Secretário-Geral	PJ-CTJ-100	1.900,00
Subsecretário Administrativo	TJ-SSJ-201	Secretário Administrativo	PJ-CTJ-101	1.400,00
Subsecretário Judiciário	TJ-SSJ-202	Secretário Judiciário	PJ-CTJ-102	1.400,00
Subsecretário da Corregedoria	TJ-SSJ-203	Secretário da Corregedoria	PJ-CTJ-103	1.400,00
Chefe de Gabinete	TJ-AG-601	Chefe de Gabinete	PJ-CTJ-104	1.400,00
	TJ-AG-401			
	TJ-AG-402			
	TJ-AG-403			
Consultor Administrativo Chefe	TJ-CCJ-303	Consultor Administrativo	PJ-CTJ-105	1.400,00
Assessor Jurídico Chefe	TJ-AJ-301	Consultor Jurídico	PJ-CTJ-106	1.400,00
Assistente Jurídico	TJ-AJ-303	Assistente Jurídico	PJ-CTJ-107	1.200,00
Assessor Jurídico	TJ-AJ-302	Assessor Jurídico	PJ-CTJ-108	1.200,00
Assessor de Gabinete	TJ-AG-602	Assessor de Gabinete	PJ-CTJ-109	1.200,00
Assessor Militar	TJ-APJ-406	Assessor Militar	PJ-CTJ-110	1.200,00
Secretário Particular do Presidente	TJ-APJ-407	Secretário do Presidente	PJ-CTJ-111	1.200,00
Assessor Técnico Judiciário	TJ-APJ-408	Assessor Técnico	PJ-CTJ-112	1.200,00
	TJ-APJ-409			
	TJ-APJ-410			
Analista Judiciário de Sistemas	TJ-GEI-801	Analista de Sistemas	PJ-CTJ-113	1.200,00
Coordenador Diretor do SISCOM Assessor de Controle Interno Assessor de Comunicação Social	TJ-CCJ-501 a 519	Coordenador	PJ-CTJ-114 a PJ-CTJ-135	1.200,00
	TJ-SIS-001			
	TJ-APJ-404			
	TJ-APJ-405			
Diretor de Unidade de Atendimento	TJ-CIJ-001	Diretor de Unidade	PJ-CTJ-136	1.000,00
Programador Judiciário	TJ-GEI-802	Programador de Sistemas	PJ-CTJ-137	900,00
Assessor Militar Adjunto	TJ-AMJ-001	Assessor Militar Adjunto	PJ-CTJ-138	700,00
Diretor Adjunto de Unidade	TJ-CIJ-002	Diretor Adjunto de Unidade	PJ-CTJ-139	700,00
Operador Judiciário de Sistemas Chefe da Central de Mandados Chefe da Central de Guias Agente Judiciário de Vigilância I Agente de Vigilância II	TJ-GEI-803	Secretário Adjunto da Presidência	PJ-CTJ-140	600,00
	TJ-SIS-002	Operador de Sistemas	PJ-CTJ-141	600,00
	TJ-SIS-003	Operador de Sistemas	PJ-CTJ-142	600,00
	TJ-AJV-I	Operador de Sistemas	PJ-CTJ-143	600,00
	TJ-AJV-II	Assessor de Segurança I	TJ-CTJ-144	90,00
		Assessor de Segurança II	TJ-CTJ-145	115,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Função atual	Símbolo	Função Modificada/criada	Símbolo	Gratificação
Oficial Judiciário I	PJ-FC-701	Oficial Judiciário I	PJ-FPJ-001	845,25
Oficial Judiciário II	PJ-FC-702	Oficial Judiciário II	PJ-FPJ-002	768,39
Oficial Judiciário III	PJ-FC-703	Oficial Judiciário III	PJ-FPJ-003	698,54
Presidente da Comissão de Licitação	PJ-FC-705	Presidente da Comissão de Licitação	PJ-FPJ-004	845,25
Presidente da Comissão de Inquérito	PJ-FC-706	Presidente da Comissão de Inquérito	PJ-FPJ-005	845,25
Presidente da Junta Médica	PJ-FC-704	Presidente da Junta Médica	PJ-FPJ-006	845,25
		Chefe da Seção de Finanças e Contabilidade do Fórum Criminal	PJ-FPJ-007	698,54
		Chefe do Serviço de Biblioteca do Fórum Criminal	PJ-FPJ-008	698,54
		Chefe do Setor Taquígrafo	PJ-FPJ-009	698,54
		Secretário do Diário da Justiça	PJ-FPJ-010	698,54
		Chefe da Seção de Licitação do Fórum Criminal	TJ-CSF-311	150,00